

ANIMAIS DOMÉSTICOS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO AMBIENTE DE DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

MACHADO, L. B. D¹.

Palavras-chave: Vínculo Conjugal; Animais; Guarda.

INTRODUÇÃO

Presente no ordenamento jurídico brasileiro, o Direito Civil é entendido como as áreas do direito privado regido pelo Código Civil, que se encontra em vigor desde o ano de 2002, estabelecido pela lei nº 10.406. Ressalta-se que, desde o início de sua vigência, já foram feitas mudanças pontuais no código, como as regras de processo de adoção, guarda e sociedade matrimonial.

Entretanto, inúmeras propostas que alteram o Código Civil tramitam atualmente no Senado, como é o caso do PCL/2018, onde em seu teor, busca a criação de regime jurídico especial para os animais, fazendo com que estes deixem de serem considerados “bens móveis”.

Um instituto regulamentado por lei, a guarda, é um direito e um dever dos pais, caracterizado por manter os filhos no seio familiar, bem como o dever de zelar pela segurança e bem estar dos filhos. Assim como os genitores que não possuem a guarda de fato de seus filhos, estes também serão responsáveis pela participação da criação e educação dos mesmos além de, segundo a legislação, nenhum responsável se esquivará de tal obrigação.

Atualmente, um grande alvo de debates dentro do Direito de Família é a guarda dos animais, que desde os primórdios vem recebendo cada vez mais afeto dos seres humanos, vindo a serem considerados muitas vezes membros da família.

Sendo o direito uma ciência social aplicada, este deve estar em sintonia com as transformações da sociedade, esquivando-se de futuros litígios no contexto das interações familiares, visto que estas são possuidoras de grande afeto pelos

¹ Laura Beatriz Diadosk Machado – Graduada de Direito na Faculdade de Apucarana – FAP, 8º Semestre. Email. lauradiadosk1@gmail.com.

animais, similarmente a guarda dos filhos, onde podem causar elevado transtorno emocional e judicial.

Dessa forma, nasce a ideia do presente trabalho, que tem por objetivo a análise do entendimento jurídico atual acerca dos animais domésticos na dissolução conjugal.

OBJETIVO

Analisar a situação dos animais domésticos face a dissolução do vínculo conjugal, como sujeitos de direito, bem como elucidar a importância da atualização da norma legal para que litígios decorrentes de tal situação possam ser solucionados de forma célere.

MÉTODO

O presente material, amparado na metodologia dedutiva, foi baseado na importância e na atualização do direito com o propósito de desenvolvimento e bem estar da vida animal. A metodologia utilizada teve como embasamento a busca por referenciais teóricos e jurisprudenciais, tendo em vista que se trata de um assunto relativamente novo e que não é assunto de amplas pesquisas. Assim, buscou-se o objetivo de contemplar as definições do Código Civil, tendo a pesquisa jurisprudencial o objetivo de contemplar o direito tradicional e as modificações que acontecem corriqueiramente com o avanço do biodireito, ou seja, o direito que se aprimora em conjunto com a sociedade e com a doutrina, acompanhando as novas necessidades das causas cíveis.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Perante o Código Civil de 2022, os animais são vistos como bens móveis semoventes, melhor dizendo, são definidos como aqueles que possuem movimento devido uma força anímica própria. Ainda, os animais silvestres podem ser classificados pela legislação brasileira como um bem de uso comum do povo, um bem difuso indivisível e indisponível.

Segundo o artigo 225 da Constituição Federal, o dono do animal doméstico ou a sociedade como um todo, possui responsabilidade civil objetiva por estes, tendo o dever de protegê-los.

Entretanto, os animais domésticos não despojam da mesma consideração de meros objetos móveis que dependem do manuseio humano para influir no ambiente social. Mesmo que não sejam possuidores do direito de uma identidade civil, e nem o registro em cartórios, os animais possuem direitos particulares à sua natureza de ser vivo, mesmo que irracionais, tem a capacidade de produzir efeitos na esfera jurídica.

Comparando o direito da pessoa humana com o direito animal, é possível chegar ao entendimento que ambos possuem direito à defesa de seus direitos fundamentais, bem como o direito à vida, ao livre desenvolvimento da espécie e o direito ao não sofrimento.

Aliás, ressalta-se que ainda nos dias atuais, não há legislação específica que regule sobre a guarda dos animais em processos litigiosos de dissolução de vínculo conjugal entre seus guardiões. Contudo, menciona-se o Projeto de Lei nº 1058/2011, o qual atualmente, encontra-se arquivado perante a Câmara de Deputados, proposto pelo Deputado Federal Márcio França e representado pelo Deputado Federal Dr. Ubiali do PSB/SP.

O artigo 3º do referido projeto de lei estabelece o modo de classificação dos animais de estimação, *in verbis*:

(...) todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate.

Consoante com projeto de lei supracitado, caso haja a separação judicial ou divórcio que venha a ser decretado por um magistrado, a guarda do animal será destinada àquele que se demonstrar como o legítimo proprietário ou aquele que apresentar maior capacidade de posse responsável, coincidindo com o sistema de guarda para crianças, esta poderá ser compartilhada ou unilateral.

Isto posto, é inequívoca interferência dos animais no ambiente familiar da sociedade moderna, tendo em vista que os mais simples atos do dia a dia, como alimentação e higiene depreende-se do cuidado daqueles à sua volta, causando divergências quanto a definição da referida guarda, trazendo aos magistrados uma conjuntura desafiadora para ser julgada, tendo em vista se tratar de assunto novo a ser debatido no ordenamento jurídico brasileiro.

No tempo em que os animais passaram a ser reconhecidos como seres capazes e emotivos aptos a estabelecerem vínculos com os seres humanos, o biodireito, amparado pela ciência jurídica, começou a dar maior credibilidade aos direitos de tais seres, que estão presentes na rotina de diversas famílias brasileiras.

Atualmente, o instituto da guarda compartilhada vem sendo exercida analogicamente, considerando o fato de que ainda não há uma lei específica que regule tal situação.

Diante todo o exposto, mostra-se de extrema necessidade e urgência, conduzir uma nova análise ao instituto, levando em conta que desde o ano de 2011, não é feita nova análise que busque regulamentar a aplicabilidade no ordenamento jurídico, por se tratar de inovação fundamental no ramo do Direito de Família, sendo que guardar animais de estimação é um costume antigo estabelecido por diversas sociedades e não o deixará de ser tão cedo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que os animais não devem ser tratados como meros objetos diante as separações conjugais, ao passo que são seres tutelados pelo Estado. Portanto, faz-se necessário que sejam definidos critérios objetivos para que Magistrado possa fundamentar e decidir sobre a guarda, bem como demais obrigações relativas ao bem estar do animal, como que cônjuge o levará ao veterinário ou para passear, quem ficará responsável pelo fornecimento da alimentação, ou seja, àquele que precisamente prestará a devida assistência ao pet.

Segundo Pesquisa Nacional de Saúde do IBGE, realizada no ano de 2013, 44,3% (quarenta e quatro vírgula três por cento) das casas do país, possuíam pelo menos um animal, tendo um total de 52,2 milhões de cães, e 22,1 milhões de gatos. Fazendo comparação aos cães, possível calcular a existência de uma média de 1,8 animais em relação a cada criança, destarte, a regularização e inserção do tema no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se necessário e eminente.

REFERÊNCIAS

SILVA, Stefanny Pereira da. **Da Guarda Compartilhada de Animais Domésticos e a Nova Lei que Aumenta a Punição para Maus-Tratos**. Revista, PUC – GOIAS, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/333/1/STEFANNY%20%20Pereira%20da%20Silva.tcc.pdf>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Acesso em: 30 set. 2023.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Jus.com. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em 31 set. 2023.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde. 2013**. Acesso em 1 de ago. 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>. Acesso em: 03 out.

Projeto de lei nº25/2018 – Câmara dos Deputados.
https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167?_gl=1*4kcwfd*_ga*MTY4MzcyNDIzNy4xNjk2MjAyMDc2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NjIwMjA3Ni4xLjEuMTY5NjIwMjEzNC4wLjAuMA.
IBGE.

Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/635855286> . Acesso em: 02 out. 2023.